

Carta Presid – 3421/06

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2006.

Ilmo. Sr.
Carlos de Paula
Diretor de Análise Técnica
Departamento de Análise Técnica
Secretaria de Previdência Complementar

Senhor Diretor,

Em cumprimento ao disposto no Ofício nº 3073/SPC/DETEC/CGAT, de 24 de agosto de 2006, encaminhamos texto corrido do regulamento deste Instituto com as devidas observações.

Atenciosamente,


Wildjan da Fonseca Magno
Diretor Presidente



ENCAMINHAMENTO PADRÃO N° 3421/06

14575136
24353819
09/09/06
silva

I - IDENTIFICAÇÃO

Interessado: Portus Instituto de Seguridade Social			Sigla PORTUS	Data 28/09/2006
Endereço: Rua São Bento, nº 8 - 6º e 7º andares - Centro			Número do Processo	
CEP: 20090-010	Cidade: Rio de Janeiro	UF: Rio de Janeiro	Código da EFPC 0686	
Tel: (21) 2122-8502	Fax: (21) 2122-8503	E-mail: presidencia@portusinstituto.com.br	Código do Plano (CNPB) 19780005-29	

II - SOLICITAÇÃO

a) () Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) () Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	i) () Adesão de Patrocinador (6, 9 e 18)
b) () Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) () Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	jj) () Adesão de instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) () Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) () Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23)	k) () Alteração de Convênio de Adesão (17)
d) () Alteração de Plano (5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12)	h) () Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j) e (k).
OUTROS (Especificar): Regulamento com as alterações solicitadas no Ofício nº 3073/SPC/DETEC/CGAT		Número de Processo:
		Número de Comando:

III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS POR TIPO DE SOLICITAÇÃO

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/Instituidor
05 - Regulamento do Plano com cópia em meio magnético	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - () DRAA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada)
07 - () Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - Ciência e concordância dos Patrocinadores/Instituidores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)
09 - Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EF relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa.	25 - Ficha de Inscrição do CNPB
12 - () Parecer Atuarial	26 - OUTROS (Discriminar)
13 - Estatuto	
14 - Relação de Patrocinadores e Instituidores	

RESPONSÁVEL Wildjan da Fonseca Magno Diretor-Presidente	CARIMBO/ASSINATURA WILDJAN DA FONSECA MAGNO Diretor-Presidente
---	--

REGULAMENTO

DO

PLANO DE BENEFÍCIOS PORTUS 1

PBP1

**APROVADO PELA SPC
EM 22/08/2005**

CNPB: 19.780.005-29



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PORTUS 1

ÍNDICE:

<u>CAPÍTULO I</u> - Do Objeto	02
<u>CAPÍTULO II</u> - Das Definições e Remissões	02
Seção I - Das Definições	02
Seção II - Das Remissões	05
<u>CAPÍTULO III</u> - Das Partes	05
Seção I - Dos Patrocinadores	06
Seção II - Dos Participantes	06
Seção III - Dos Beneficiários e Designados	10
<u>CAPÍTULO IV</u> - Do Custeio	13
Seção I - Do Salário de Participação	15
Seção II - Das Contribuições Mensais ao PBP1	16
Seção III - Da Jóia	17
Seção IV - Do Fundo Especial Garantidor	18
Seção V - Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria	18
Seção VI - Do Recolhimento dos Valores Devidos ao PBP1	19
Seção VII - Das Despesas Administrativas do PBP1	20
<u>CAPÍTULO V</u> - Dos Benefícios	21
Seção I - Do Salário Real de Benefício	23
Seção II - Das Suplementações de Aposentadoria	24
Seção III - Da Suplementação do Auxílio-Doença	32
Seção IV - Da Suplementação do Auxílio Reclusão	35
Seção V - Da Suplementação de Pensão	35
Seção VI - Da Suplementação do Abono Anual	37
Seção VII - Do Pecúlio por Morte	38
<u>CAPÍTULO VI</u> - Da Reserva de Contribuição	39
<u>CAPÍTULO VII</u> - Dos Institutos Assegurados	40
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido	41
Seção II - Da Portabilidade	44
Seção III - Do Resgate	47
Seção IV - Do Autopatrocínio	49
Seção V - Do Extrato sobre os Institutos	50
<u>CAPÍTULO VIII</u> - Do Fator de Débito	52
<u>CAPÍTULO IX</u> - Das Disposições Gerais	52



CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º O Presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas de aplicação exclusiva ao Plano de Benefícios PORTUS 1, doravante denominado simplesmente PBP1, determinando as condições de concessão e manutenção dos benefícios previstos, bem como os direitos e obrigações das partes que o compõem.

Parágrafo único. Os dispositivos deste Regulamento são complementados, no que couber, pelos normativos do PORTUS – Instituto de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente PORTUS.

CAPÍTULO II

Das Definições e Remissões

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para fins de aplicação deste Regulamento, entende-se por:

- I. "Assistido": O Participante ou o Beneficiário em gozo de Suplementação assegurada pelo PBP1;
- II. "Beneficiário": Pessoa física inscrita no PBP1, que terá direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento em caso de falecimento do Participante;
- III. "Benefício": Qualquer benefício de natureza previdenciária assegurado pelo PBP1, nos termos deste Regulamento;
- IV. "Benefício Supletivo": Qualquer Suplementação assegurada pelo PBP1, nos termos deste Regulamento;
- V. "Benefício Hipotético da Previdência Oficial": Valor de referência para a apuração das Suplementações asseguradas por este Plano de Benefícios nas situações em que não há concomitância no



requerimento, pelo Participante, do benefício junto à previdência oficial e junto ao **PBP1**, calculado e aplicado nos termos deste Regulamento;

- VI. "Benefício de Risco": O Benefício assegurado pelo **PBP1** em decorrência de morte, invalidez, doença ou reclusão do Participante Ativo, nos termos deste Regulamento;
- VII. "Benefício Programado": O Benefício assegurado pelo **PBP1** cuja elegibilidade do Participante decorre pura e simplesmente do cumprimento das carências estabelecidas neste Regulamento;
- VIII. "Conselho Deliberativo": O Conselho Deliberativo do PORTUS;
- IX. "Convênio de Adesão": Instrumento que estabelece a adesão do Patrocinador ao **PBP1**, vinculando-o aos dispositivos do presente Regulamento e estabelecendo, ainda, a contratação do PORTUS para a sua operação;
- X. "Data de Início do Benefício": A data de referência para o cálculo e concessão dos Benefícios Supletivos assegurados pelo **PBP1**, nos termos deste Regulamento;
- XI. "Designado": Pessoa física inscrita no **PBP1**, com a finalidade exclusiva do recebimento do Pecúlio por Morte assegurado neste Regulamento em caso de falecimento do Participante;
- XII. "Estatuto": O Estatuto Social do PORTUS;
- XIII. "Índice do Plano": O índice econômico adotado para determinadas correções monetárias previstas neste Regulamento;
- XIV. "Nota Técnica Atuarial": O documento que apresenta as bases técnicas adotadas na elaboração dos cálculos atuariais do **PBP1**;
- XV. "Participante": Empregado de Patrocinador que tenha efetuado a sua inscrição no **PBP1** e mantenha essa condição, nos termos deste Regulamento;

- XVI. "Patrocinador": Empresa ou grupo de empresas que efetua a adesão ao **PBP1**, nos termos deste Regulamento;
- XVII. "Plano de Benefícios" ou "Plano": O Plano de Benefícios Portus 1 – **PBP1**;
- XVIII. "Plano de Custeio": Estudo realizado por atuário habilitado que ~~estabelece o nível de contribuição necessário à constituição de~~ reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, bem como à cobertura das demais despesas do **PBP1**;
- XIX. "Reserva Matemática" O valor equivalente ao custo atuarial assumido pelo **PBP1** para com os seus Participantes e Assistidos;
- XX. "Resultados dos Investimentos": O resultado dos ganhos e perdas dos investimentos realizados pelo **PBP1**, deduzido da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos;
- XXI. "Salário Mínimo": o Piso Nacional de Salários vigente no país;
- XXII. "Salário de Participação": A base de cálculo para aplicação das taxas de contribuições mensais devidas ao **PBP1** pelos Patrocinadores e Participantes, nos termos deste Regulamento;
- XXIII. "Salário Real de Benefício": A base de cálculo dos Benefícios assegurados pelo **PBP1**, nos termos deste Regulamento;
- XXIV. "Termo de Adesão": Instrumento adotado para o requerimento da inscrição como Participante do **PBP1**, nos termos deste Regulamento.

§1º Os termos constantes dos incisos deste artigo serão grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.



§2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento, bem como da inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

Seção II

Das Remissões

Art. 3º As remissões a "artigos" e "Capítulos" constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas ao presente Regulamento.

Art. 4º As remissões a "inciso" e "caput" constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

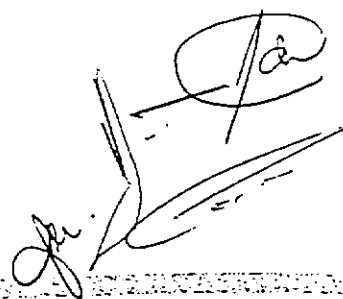
- I. Ao respectivo artigo, quando ocorrer em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;
- II. Ao respectivo parágrafo, quando ocorrer em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III

Das Partes

Art. 5º As partes que compõem o **PBP1** são:

- I. Os Patrocinadores;
- II. Os Participantes;
- III. Os Beneficiários;
- IV. Os Designados.



Seção I
Dos Patrocinadores

Art. 6º São Patrocinadores as pessoas jurídicas que efetuem a sua adesão ao PBP1 com a finalidade exclusiva de oferecer esse Plano de Benefícios Previdenciários a todos os seus empregados, nos termos deste Regulamento.

~~Parágrafo único: A oferta de que trata o caput é obrigatória.~~

Subseção I
Do Ingresso dos Patrocinadores

Art. 7º A adesão como Patrocinador do PBP1 dar-se-á por meio da assinatura do Convênio de Adesão, que deverá ser firmado entre a pessoa jurídica de que trata o art. 6º e o PORTUS, nos termos do Estatuto e da legislação aplicável.

Parágrafo único. O Convênio de Adesão terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Seção II
Dos Participantes

Art. 8º São Participantes os empregados dos Patrocinadores que efetuem a sua inscrição no PBP1, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Equiparam-se aos empregados a que se refere o caput, os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadores.

Art. 9º Os Participantes inscritos no PBP1 terão a seguinte classificação:

I. Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de Suplementação prevista neste Regulamento, assim distribuídos:

a) Participantes Patrocinados: os Participantes para os quais os Patrocinadores estejam efetuando Contribuições Normais ao PBP1;

- b) Participantes Autopatrocinados: os Participantes que optarem pelo Autopatrocinio previsto no inciso IV do art. 72 e se enquadrem no disposto pelo Inciso II do art. 93;
- c) Participantes Remidos: os Participantes que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, previsto no Inciso I do art. 72;
- d) Participantes Iminentes: os Participantes Patrocinados que estiverem enquadrados na condição prevista no art. 101.

II. Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de Suplementação prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. A requalificação do Participante Patrocinado como Participante Iminente, assim como do Participante Ativo em Participante Assistido, é automática.

Subseção I

Da Inscrição dos Participantes

Art. 10. A inscrição como Participante do PBP1 e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção de qualquer prestação ou Benefício assegurado por este Regulamento.

§1º A inscrição de que trata o *caput* é facultativa para os empregados dos Patrocinadores, e deverá ser requerida por meio da assinatura do Termo de Adesão, cujo formulário será disponibilizado pelo PORTUS, vinculando os Participantes e seus Beneficiários aos direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 2º Juntamente com o Termo de Adesão de que trata o § 1º, o Participante deverá apresentar os documentos exigidos pelo PORTUS.

§3º Ao Participante Assistido é vedada nova inscrição como Participante Ativo.



§4º Os empregados dos Patrocinadores que requererem a inscrição no PBP1 estarão optando, automaticamente, no mesmo ato, pelos benefícios previstos neste Regulamento e autorizando o desconto das contribuições determinadas em função dos mesmos.

Art. 11 Os empregados de Patrocinador que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou que já detenham condição de reformado ou aposentado, por qualquer regime de previdência oficial, somente poderão ser inscritos no PBP1 mediante o recolhimento do Fundo Especial Garantidor.

Art. 12. A inscrição de Participante que esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do Patrocinador, sem ônus para este último, está condicionada à opção do Participante pelo Autopatrocínio, previsto no inciso IV do art. 72.

Art. 13. A condição de Participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Pagamento da primeira Contribuição mensal ou ingresso de recursos portados de outro plano de benefícios;
- II. Pagamento da primeira contribuição mensal extraordinária referente à Jóia, quando devida; e
- III. Pagamento do Fundo Especial Garantidor, quando for o caso.

Art. 14. O PORTUS entregará ao Participante, no ato do recebimento do Termo de Adesão:

- I. Cópia do Regulamento vigente do PBP1;
- II. Cópia do Estatuto;
- III. Certificado indicando os requisitos que regulam a administração e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;



- IV. Material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PBP1; e
- V. Cópia do Termo de Adesão.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 15. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I. Falecer;
- II. Requerer o seu desligamento do PBP1;
- III. Exercer a Portabilidade, prevista no inciso II do art. 72;
- IV. Atrasar, por 3 (três) meses seguidos, o pagamento de Contribuição a que esteja obrigado nos termos deste Regulamento;

§1º O cancelamento da inscrição, nos termos do inciso II, somente poderá ser requerido pelo Participante Ativo que não tenha cumprido as carências para elegibilidade a Suplementação de Aposentadoria prevista neste Regulamento, inclusive de forma antecipada, e será efetuado por meio da assinatura de Termo de Opção disponibilizado pelo PORTUS.

§2º O cancelamento da inscrição, nos termos do inciso IV, será sempre precedido de notificação ao Participante, para que liquide seu débito no prazo de até 30 (trinta) dias.

§3º Não será cancelada a inscrição de Participante, por motivo de morte presumida que venha a ser comprovada por documento oficial do órgão competente.

§ 4º O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos previstos nos incisos II e IV, implica a perda das carências cumpridas e a imediata cessação dos compromissos do PBP1 em relação ao Participante e seus Beneficiários e Designados, à exceção do compromisso de pagar o Resgate previsto no inciso III do art. 72.

§ 5º O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos previstos no inciso III, implica a perda das carências cumpridas e a imediata cessação dos compromissos do PBP1 em relação ao Participante e seus Beneficiários e Designados.

Seção III

Dos Beneficiários e Designados

Art. 16. Poderão ser inscritos no PBP1 pelo Participante, na qualidade de seus Beneficiários:

- I. O cônjuge;
- II. Os filhos solteiros de qualquer condição e enteados solteiros, com menos de 21(vinte e um) anos de idade ou inválidos;
- III. Os filhos e enteados solteiros, com menos de 24(vinte e quatro) anos de idade, que estejam freqüentando curso de nível superior em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- IV. A companheira ou o companheiro de Participante, desde que verificada a coabitação em regime marital por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos;
- V. As pessoas menores de 21(vinte e um) anos que, sem recursos suficientes para manterem seu próprio sustento e/ou educação, vivam a expensas do Participante.
- VI. As pessoas com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem como as pessoas doentes e inválidas que, sem recursos suficientes para manterem sua própria subsistência, vivam a expensas do Participante.

§1º Será dispensada a carência quinquenal de coabitação, de que trata o inciso IV, na hipótese da existência de filho resultante de associação marital.



§2º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o Participante e mais de uma pessoa.

§3º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos suficientes para manterem a sua própria subsistência e/ou educação, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao Salário Mínimo.

~~§4º Para os Participantes inscritos no PBP1 a partir da aprovação deste Regulamento, a habilitação de Beneficiário obedecerá aos critérios da previdência oficial, excetuando-se os previstos nos incisos III e V.~~

§5º Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário que esteja em gozo de Suplementação assegurada por este Regulamento.

Art. 17. Para fim exclusivo do pagamento do Pecúlio por Morte, previsto no artigo 68, o Participante poderá inscrever, na condição de Designados, pessoas físicas com quem guarde ou não relação de parentesco.

Subseção I

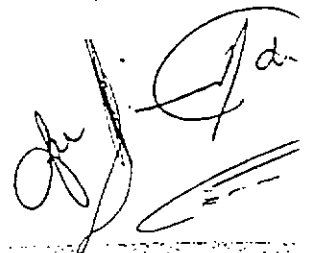
Da Inscrição dos Beneficiários e Designados

Art. 18. A inscrição de Beneficiário ocorre com a sua qualificação, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis.

§1º - A prova de inscrição, no sistema de previdência oficial, como dependente de Participante, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição, como Beneficiário, no PBP1.

§2º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão de Participante, sem que o mesmo tenha feito inscrição de Beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

§3º - O disposto no §2º somente beneficiará a companheira ou companheiro de Participante, se comprovada a inscrição, como dependente do mesmo, no sistema de previdência oficial.



Art. 19. A inscrição de Designado ocorre com a declaração do Participante no Termo de Adesão ou em formulário específico disponibilizado pelo PORTUS, quando ocorrer após o ingresso do Participante no **PBP1**.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário e Designado

Art. 20. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário:

- I. Que falecer;
- II. Que contrair matrimônio;
- III. Do cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;
- IV. Do cônjuge, companheiro ou companheira, que abandonar a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos, comprovado por documentos hábeis;
- V. Filho ou enteado que deixar de atender às condições previstas nos incisos II ou III do art. 16, conforme o caso;
- VI. Filhos ou enteado emancipado, na forma da lei, excetuados os que se encontram na condição prevista no inciso III do art. 16;
- VII. Inscrito na forma dos incisos IV, V ou VI do art. 16 e que comprovadamente já não detenha a condição justificadora da inscrição;
- VIII. Cujo respectivo Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Iminente tenha a sua inscrição no **PBP1** cancelada, ressalvados os casos de morte do Participante e de cancelamento da inscrição do Participante detento ou recluso que detenha Beneficiários com direito à Suplementação do Auxílio-Reclusão prevista no art. 61;

- IX. Cujo respectivo Participante Remido tenha a sua inscrição cancelada no **PBP1**, ressalvados os casos de morte.
- X. Cujo respectivo Participante solicite por escrito o cancelamento da sua inscrição no **PBP1**.

§1º A liberação do Participante detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus Beneficiários e na extinção do pagamento que qualquer Benefício em manutenção por força deste Regulamento.

§2º O cancelamento da inscrição do Beneficiário implica a imediata cessação dos compromissos do **PBP1** em relação ao mesmo.

Art. 21. Dar-se-á o cancelamento de inscrição de Designado:

- I. Que falecer;
- II. Cujo respectivo Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Iminente tenha a sua inscrição no **PBP1** cancelada, ressalvados os casos de morte;
- III. Cujo respectivo Participante tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, previsto no inciso I do art. 72;
- IV. Cujo respectivo Participante solicite por escrito o cancelamento da sua inscrição no **PBP1**;
- V. Que receber o pagamento do Pecúlio por Morte previsto no art. 68, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV Do Custeio

Art. 22. O custeio do **PBP1** será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I. Dotações iniciais e globais dos Patrocinadores, fixadas atuariamente para cada caso;



- II. Contribuição mensal de cada Patrocinador, mediante o recolhimento de percentual sobre o total dos Salários de Participação dos Participantes Patrocinados;
- III. Contribuição mensal do Participante Ativo, mediante o recolhimento de um percentual do seu Salário de Participação;
- IV. Contribuição mensal do Participante Assistido, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a Suplementação global paga pelo PBP1;
- V. Jóia do Participante Ativo;
- VI. Fundo Especial Garantidor;
- VII. Fundo de Antecipação de Aposentadoria;
- VIII. Taxa de Manutenção;
- IX. Receitas decorrentes da aplicação do seu patrimônio;
- X. Doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos incisos precedentes;

Art. 23. As receitas previstas no art. 22 serão segregadas, de acordo com a sua finalidade, em:

- I. Contribuições Administrativas: destinadas a suportar as despesas administrativas do PBP1;
- II. Contribuições Normais: destinadas a suportar o custeio dos Benefícios assegurados pelo PBP1, assim subdivididas:
 - a) Contribuições Programadas: destinadas a suportar o custeio dos Benefícios Programados assegurados pelo PBP1;
 - b) Contribuições de Risco: destinadas a suportar o custeio dos Benefícios de Risco assegurados pelo PBP1.

- III. Contribuições Extraordinárias: destinadas ao custeio de déficits, serviço passado, inclusive Jôia, e outras finalidades não incluídas nas Contribuições Normais.

§1º A Contribuição Normal do Patrocinador não poderá exceder a soma das Contribuições Normais dos Participantes e Assistidos vinculados ao PBP1 por seu intermédio.

§2º A segregação de que trata o *caput* será detalhada no Plano de Custeio, que determinará as Taxas de Contribuição devidas ao PBP1.

Art. 24. O Plano de Custeio do PBP1 será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, constando do mesmo, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. O Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PBP1.

Seção I

Do Salário de Participação

Art. 25. O Salário de Participação será:

- I. No caso de Participante Patrocinado ou Iminente, o total das parcelas de sua remuneração paga pelo Patrocinador, que seria objeto de desconto para a previdência oficial caso não existisse qualquer limite superior de contribuição naquele regime, exceto diária;
- II. No caso de Participante Autopatrocinado ou Remido, a média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação relativos a meses inteiros, detidos na qualidade imediatamente anterior, corrigidos de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre os meses de competência e o mês precedente ao da sua apuração;



III. No caso de Participante Assistido, o valor da Aposentadoria Oficial prevista no inciso II do §1º do art. 44, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§1º Para o Participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do Patrocinador, sem ônus para este último, o Salário de Participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, caso estivesse exercendo, no Patrocinador, as atividades do seu emprego.

§2º O Salário de Participação de que trata o inciso II será corrigido de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre o mês da sua apuração e o mês precedente ao do último reajuste do Salário Mínimo. (rev. alter. 03/07)

§3º Na hipótese de o Participante não contar com 12 (doze) Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação da série será considerado quantas vezes forem necessárias para a apuração do cálculo de que trata o inciso II.

§4º O Salário de Participação não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição da previdência oficial vigente no mês de sua competência.

Art. 26. Sobre o 13º salário, considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, incidem as Taxas de Contribuição previstas no Plano de Custeio, exceto a Jóia.

Seção II

Das Contribuições Mensais ao PBP1

Art. 27. As taxas de Contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III e IV do art. 22 serão calculadas atuarialmente e vigorarão por um período nunca inferior a um ano, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 24.



Seção III

Da Jóia

Art. 28. O pagamento da Jóia será devido pelo Participante Ativo em qualquer das seguintes condições:

- I. Quando a data de inscrição no **PBP1** for posterior a 90 (noventa) dias da data de adesão do respectivo Patrocinador;
- II. Quando a data de inscrição do Participante no **PBP1** for posterior a 30 (trinta) dias contados a partir do final do período de experiência no Patrocinador;
- III. Quando na data de inscrição no **PBP1**, o Participante tiver atingido a idade mínima determinada atuarialmente.

§1º O valor da Jóia será determinado atuarialmente, em função da idade, remuneração, tempo de vinculação ao Patrocinador, tempo de contribuição à previdência oficial e tempo de afastamento voluntário do **PBP1**, e será pago em forma de Contribuição mensal extraordinária, temporária ou vitalícia.

§2º O valor da Jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da Contribuição mensal, referente ao mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado do Patrocinador, se tenha conservado voluntariamente desligado do **PBP1**.

§3º O valor da Jóia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, calculado atuarialmente, alterando as carências de elegibilidade às Suplementações de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial.

§ 4º A redução a que se refere o § 3º será indicada pelo interessado no Termo de Adesão.



Seção IV

Do Fundo Especial Garantidor

Art. 29. O Fundo Especial Garantidor será devido pelos Participantes que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou que já detenham condição de reformado ou aposentado, por qualquer regime de previdência oficial, quando da inscrição no PBP1.

~~Parágrafo único.~~ O valor do Fundo Especial Garantidor será calculado, atuarialmente, para cada caso, com a finalidade de constituir as reservas necessárias para suportar o pagamento dos Benefícios Supletivos para os Participantes referidos no *caput*.

Seção V

Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria

Art. 30. O Fundo de Antecipação de Aposentadoria é devido pelo Participante que requerer a concessão antecipada da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial, prevista no §1º do art. 53 ou 55, conforme o caso, ressalvado o disposto no §2º do art. 53 ou 55, conforme o caso.

§ 1º O Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o *caput* destina-se a dar cobertura ao custo atuarial decorrente da antecipação prevista no *caput* e será calculado atuarialmente, em cada caso, considerando as carências já cumpridas e as condições biométricas e salariais do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º O Fundo de Antecipação de Aposentadoria poderá, a critério do Participante, ser recolhido ao PBP1 em parcela única, na data do requerimento da antecipação da Suplementação de que trata este artigo, ou por meio de Contribuições Extraordinárias durante a sua condição de Ativo.

§3º O valor global das Contribuições de que trata o § 2º, que efetivamente tenham sido recolhidas ao PBP1 pelo Participante, será restituído:



- I. Aos Beneficiários, por morte do Participante Ativo, integrando ao valor do Pecúlio a que se refere o art. 68;
- II. Ao Participante, que ingressar em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- III. Juntamente com a Reserva de Contribuição, ao Participante que efetuar o Resgate previsto no inciso III do art. 72.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 3º será considerada a correção monetária de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre os meses dos efetivos recolhimentos e o mês precedente ao da restituição.

Seção VI

Do Recolhimento dos Valores Devidos ao PBP1

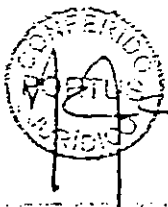
Art. 31. As contribuições, inclusive Jóias, dos Participantes Patrocinados, serão descontadas, mensalmente, nas folhas de pagamento dos Patrocinadores e repassadas ao **PBP1**.

Art. 32. O recolhimento das contribuições e de demais consignações dos Participantes Assistidos em favor do **PBP1** será feito automaticamente, pelo PORTUS, quando do pagamento mensal da suplementação a que tiverem direito.

Art. 33. No caso de não serem descontadas dos proventos do Participante ou Assistido, as Contribuições em favor do **PBP1**, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente, de acordo com as condições estabelecidas no art. 34 e na forma determinada pelo PORTUS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos Participantes que tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD - ou pelo Autopatrocínio, previstos, respectivamente, nos incisos I e IV do art. 72.

Art. 34. O recolhimento das Contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes far-se-á mensalmente, até 3 (três) dias úteis após o pagamento do pessoal do Patrocinador, com as correspondentes discriminações.



§1º A inobservância, pelo Patrocinador, do prazo estabelecido no *caput* implicará no pagamento de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, aplicados sobre o total do débito, acrescido de Taxa da Manutenção, ou Resultado dos Investimentos apurado no período de inadimplência, caso este último seja superior.

§ 2º A inobservância, pelo Participante ou Assistido, do prazo estabelecido no *caput* implicará no pagamento de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, aplicados sobre o total do débito, acrescidos de Taxa da Manutenção.

§3º Os administradores dos Patrocinadores que, no prazo estabelecido no *caput*, não efetivarem as Contribuições a que estiverem obrigados nos termos deste Regulamento ou não efetuarem o repasse dos valores descontados nos termos do art. 31, serão solidariamente responsáveis com os órgãos colegiados do PORTUS, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 109, de 2001, especialmente o disposto nos seus arts. 63 e 65, do Decreto nº. 4.942, de 2003, e dos demais dispositivos legais que vierem a tratar desta matéria.

Seção VII

Das Despesas Administrativas do PBP1

Art. 35. As despesas administrativas do PBP1 não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos provenientes das Contribuições mensais dos Patrocinadores, dos Participantes e Assistidos, inclusive Jóia e Fundo Especial Garantidor.

Parágrafo único. As Contribuições para suportar as despesas de que trata o *caput*, que sejam de responsabilidade do Participante Remido, serão apuradas e recolhidas ao PBP1 de acordo com os critérios e na forma estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, não podendo ser cobrado percentual diferente dos demais participantes.



CAPÍTULO V
Dos Benefícios

Art. 36. Os Benefícios assegurados pelo PBP1 são:

I. Quanto aos Participantes:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- c) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- d) Suplementação de Aposentadoria Especial;
- e) Suplementação de Auxílio-Doença.

II. Quanto aos Beneficiários:

- a) Suplementação de Auxílio-Reclusão;
- b) Suplementação de Pensão

III. Quanto aos Participantes e Beneficiários:

- a) Suplementação de Abono Anual;
- b) Pecúlio por Morte.

Art. 37. O valor inicial de qualquer Suplementação assegurada pelo PBP1, excetuadas as hipóteses de antecipação prevista no § 1º dos arts. 53 ou 55, não poderá ser inferior:

- I. À renda atuarialmente calculada que resultaria de reservas apuradas a partir da aplicação da taxa de juros mensais compostos de ½% (meio por cento) sobre o montante dos recolhimentos efetivados pelo Participante a título de Fundo Especial Garantidor, Jóia e Contribuições para o PBP1;



II. Ao Benefício Mínimo correspondente ao valor de R\$ 160,32 (cento e sessenta reais e trinta e dois centavos), fixado em 31/08/2004.

§ 1º No cálculo da renda de que trata o inciso I será aplicada correção monetária de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre o mês de competência dos recolhimentos efetuados pelo Participante e o mês precedente à data de início do Benefício.

§2º O valor do Benefício Mínimo de que trata o inciso II será reajustado nos meses em que houver elevação do Salário Mínimo, de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre o mês do último reajuste praticado e o mês precedente ao do reajuste.

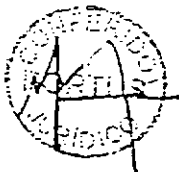
§3º A renda de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será acrescida do Abono previsto nos arts. 45 ou 58, quando se tratar, respectivamente, de Suplementação de Aposentadoria ou Suplementação de Auxílio-Doença.

§4º O pagamento do Benefício Mínimo de que trata o inciso II somente será devido:

- I. A partir da data de incorporação do Benefício Mínimo a este Regulamento, aos Participantes e Beneficiários que já usufruírem o Benefício Supletivo, sem direito a retroatividade do pagamento;
- II. A partir da data início do Benefício supletivo aos demais Participantes e Beneficiários.

Art. 38. As Suplementações concedidas pelo PBP1 sob a forma de renda serão reajustadas nos meses em que houver elevação do Salário Mínimo, de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre o mês do último reajuste praticado e o mês precedente ao do reajuste.

Parágrafo único. Para o reajuste de Benefício iniciado em mês posterior ao último reajuste praticado pelo PBP1, a variação acumulada do Índice do Plano será computada entre o mês da data de início do Benefício e o mês precedente ao do reajuste.



Art. 39. Os Benefícios, quando pagos em épocas posteriores àquelas em que são devidos, terão seus valores corrigidos monetariamente de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre o mês de competência e o mês precedente ao do pagamento.

Art. 40. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o PORTUS poderá dispor de serviços de inspeção, diretamente ou através de convênios ou de contrato, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 41. O direito às parcelas mensais decorrentes dos Benefícios previstos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as respectivas mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. A prescrição prevista no *caput* não será considerada para os menores dependentes, os incapazes e os ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 42. As importâncias devidas pelo PBP1, relativas às prestações vencidas e não prescritas, não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos Beneficiários inscritos e habilitados à Suplementação de Pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas apuradas nos termos do §1º do art. 63.

Parágrafo único. No caso de inexistência de Beneficiários, as importâncias de que trata o *caput* serão revertidas ao PBP1.

Seção I

Do Salário Real de Benefício

Art. 43. O Salário Real de Benefício corresponde a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) Salários de Participação anteriores à data início do Benefício, corrigidos de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre o mês de competência e o mês precedente à data de início do Benefício.



§1º O cálculo do valor de qualquer Benefício assegurado pelo PBP1 far-se-á com base no Salário Real de Benefício do Participante, ressalvados os casos em que outro indicador, mais favorável, constar deste Regulamento ou decorrer de alteração da legislação específica, ouvido o órgão governamental competente.

§2º O 13º salário não será considerado no cálculo do Salário Real de Benefício.

§ 3º Ressalvados os casos de Suplementação de Pensão ou de Aposentadoria por Invalidez, esta concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do Salário Real de Benefício, quaisquer aumentos do Salário de Participação, que não provenham:

- I. De reajustes, aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária;
- II. De concessão de vantagens financeiras, decorrentes da aplicação do manual de pessoal do Patrocinador ou dos seus respectivos planos de cargos e salários.

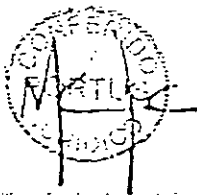
Seção II

Das Suplementações de Aposentadoria

Art. 44. A Suplementação de Aposentadoria, excetuadas as hipóteses de antecipação previstas nos § 1º dos arts. 53 e 55, consistirá numa renda mensal correspondente à Suplementação Básica acrescida do Abono previsto no art. 45.

§1º Para efeito do cálculo da Suplementação de Aposentadoria de que trata este artigo, entende-se como:

- I. Suplementação Básica: o excedente do Salário Real de Benefício sobre a Aposentadoria Oficial;
- II. Aposentadoria Oficial:



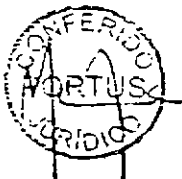
- a) O valor da aposentadoria efetivamente concedida pela previdência oficial, nos casos em que o requerimento da Suplementação junto ao PBP1 ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a data de início do benefício naquele regime;
- b) O valor do Benefício Hipotético da Previdência Oficial, nos casos em que o requerimento da Suplementação junto ao PBP1 ocorrer após 90 (noventa) dias da data de início do benefício na previdência oficial ou estiverem enquadrados no disposto no art. 49.

III. Benefício Hipotético da Previdência Oficial: o valor do correspondente benefício a que o Participante faria jus na previdência oficial caso tivesse efetuado o requerimento, junto àquele regime, no mês em que requereu a sua Suplementação junto ao PBP1, calculado segundo sistemática utilizada na previdência oficial, considerando-se, porém, como valores dos salários de contribuição àquele regime, importâncias iguais aos Salários de Participação detidos pelo interessado nos meses das respectivas competências, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

§2º Ressalvadas as hipóteses de antecipação previstas nos § 1º dos arts. 53 e 55, o valor da Suplementação de Aposentadoria não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, acrescido do Abono previsto no art. 45.

§3º A Suplementação de Aposentadoria não será reduzida nos casos em que tenha resultado da conversão da Suplementação do Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, bem como na hipótese ter sido concedida dentro do prazo de 12 (doze) meses subseqüentes ao da percepção, pelo Participante, de Benefício Supletivo.

Art. 45. Atendido ao disposto no parágrafo único, o valor da Suplementação Básica será acrescido de um Abono, apurado da seguinte forma:



- I. No caso de gozo de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou de Suplementação de Aposentadoria Especial, o mencionado Abono será de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício;
- II. No caso de gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou de Suplementação de Aposentadoria por Idade, o mencionado Abono será concedido nos seguintes percentuais:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 30 (trinta) anos;
 - b) 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 30 (trinta) anos;
 - c) 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos;
 - d) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for inferior a 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O Abono de que trata este artigo não poderá, na Data de Início do Benefício, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao limite máximo do salário de contribuição para a previdência oficial.

Art. 46. A Data de Início do Benefício considerada para as Suplementações de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição e Especial será:

- I. a data de início do benefício concedido pela previdência oficial, nos casos em que o valor da Suplementação tenha sido apurado com base no valor do benefício efetivamente concedido pela



Handwritten signature and initials.

previdência oficial, nos termos da alínea "a" do inciso II do §1º do art. 44;

- II. a data do requerimento da Suplementação, nos casos em que o valor da Suplementação tenha sido apurado com base no valor do Benefício Hipotético da Previdência Oficial, nos termos da alínea "b" do inciso II do §1º do art. 44.

Subseção I

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 47. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Iminente que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional ao Patrocinador.

Parágrafo único O período de vinculação funcional ao Patrocinador de que trata o *caput* não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 49, a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez terá como Data de Início do Benefício a data de início do benefício concedido pela previdência oficial e será mantida enquanto o Participante atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. A juízo do PORTUS, permanecer incapacitado para o exercício profissional;
- II. For-lhe assegurada a aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial.

Parágrafo único O Participante de que trata este artigo estará obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.



Art. 49 O Participante Patrocinado, Autopatrocinado e Iminente que já tenha obtido a aposentadoria junto à previdência oficial e ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria junto ao **PBP1** e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, da aposentadoria por invalidez, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez junto ao **PBP1**.

Parágrafo único. A Suplementação de Aposentadoria de que trata o *caput* terá como Data de Início do Benefício a data do requerimento pelo interessado e será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o Participante permanecer incapacitado para o exercício profissional.

Art. 50 O Participante Remido que se invalidar não fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, podendo, entretanto, requerer a antecipação do recebimento do Benefício Proporcional Diferido a que tem direito caso esteja aposentado por invalidez junto à previdência social.

§1º A antecipação de que trata o *caput* terá como Data de Início do Benefício a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial, e será devida enquanto o Participante atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. A juízo do PORTUS, permanecer incapacitado para o exercício profissional;
- II. For-lhe assegurada a aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial.

§2º O valor da antecipação prevista no *caput* será apurado atuarialmente, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro-atuarial do **PBP1**.

§3º Ocorrendo o cancelamento da antecipação prevista no *caput*, o valor original do **BPD** será revisto atuarialmente, levando em conta as parcelas de antecipação pagas ao Participante, sendo mantidas a data original de elegibilidade e as demais condições exigidas por este Regulamento por ocasião do seu requerimento.



Subseção II

Da Suplementação de Aposentadoria por Idade

Art. 51. A Suplementação de Aposentadoria por Idade será concedida ao Participante que, na data do requerimento, detenha:

- I. Idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino e de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino;
- II. O mínimo de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Patrocinador;
- III. O mínimo de 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando inscrito no **PBP1** até 26/12/1996;
- IV. O mínimo de 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando inscrito no **PBP1** a partir de 27/12/96;
- V. A cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 1º As carências previstas nos incisos de I a IV não se aplicam quando a Suplementação de Aposentadoria por Idade tenha resultado da conversão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou da Suplementação do Auxílio-Doença.

§2º As carências previstas nos incisos de I a IV poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jóia, conforme disposto no §3º do art. 28.

Art. 52. A Suplementação de Aposentadoria por Idade será devida durante o período em que a aposentadoria por idade junto à previdência oficial for assegurada ao Participante.

Subseção III

Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

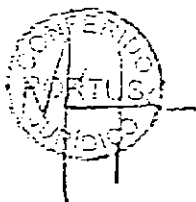
Art. 53. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante que, na data do requerimento, detenha:

- I. Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade;
- II. O mínimo de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao regime da previdência oficial, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente;
- III. O mínimo de 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta ao Patrocinador;
- IV. O mínimo de 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
- V. O mínimo de 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando inscrito no PBP1 a partir de 27/12/96;
- VI. A cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador

§1º A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá, ainda, ser concedida ao Participante que a requerer com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, desde que atenda às demais condições previstas neste artigo e recolha o Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o art. 30;

§2º Alternativamente ao recolhimento do Fundo de Antecipação de Aposentadoria, nos termos do § 1º, o Participante poderá optar pela redução do valor da sua Suplementação, por meio da aplicação de coeficientes determinados atuarialmente com a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro-atuarial do PBP1.

§3º As carências previstas nos incisos de I a V poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jôia, conforme disposto no §3º do art. 28.



§4º Na hipótese do Participante estar aposentado junto à previdência oficial com tempo de contribuição insuficiente para cumprir a carência prevista no inciso II, a mesma poderá ser completada utilizando-se o tempo decorrido entre a data de início do benefício naquele regime e a data do requerimento da Suplementação junto ao PBP1.

Art. 54. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida durante o período em que a aposentadoria por tempo de contribuição junto à previdência oficial for assegurada ao Participante.

Subseção IV

Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 55. A Suplementação da Aposentadoria Especial será concedida ao Participante que, na data do requerimento, detenha:

- I. O mínimo de 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta ao Patrocinador;
- II. O mínimo de 49 (quarenta e nove) anos de idade e o mínimo de 15 (quinze) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela previdência oficial seja 15 (quinze) anos;
- III. O mínimo de 51 (cinquenta e um) anos de idade e o mínimo de 20 (vinte) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela previdência oficial seja 20 (vinte) anos;
- IV. O mínimo de 53 (cinquenta e três) anos de idade e o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela previdência oficial seja 25 (vinte e cinco) anos;



- V. O mínimo de 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
- VI. O mínimo de 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando inscrito no PBP1 a partir de 27/12/96;
- VII. A cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

~~§1º~~ A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá, ainda, ser concedida ao Participante que a requerer com 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, conforme o tempo de atividade especial exigido pela previdência oficial seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que atenda às demais condições previstas neste artigo e recolha o Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o art. 30.

§2º Alternativamente ao recolhimento do Fundo de Antecipação de Aposentadoria, nos termos do § 1º, o Participante poderá optar pela redução do valor da Suplementação e do Abono de Aposentadoria, por meio da aplicação de coeficientes determinados atuarialmente com a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro-atuarial do PBP1.

§3º As carências previstas nos incisos de I a VI poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jóia, conforme disposto no §3º do art. 28.

Art. 56. A Suplementação de Aposentadoria Especial será devida durante o período em que a aposentadoria especial junto à previdência oficial for assegurada ao Participante.

Seção III

Da Suplementação do Auxílio-Doença

Art. 57. A Suplementação do Auxílio-Doença será devida ao Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Iminente que, na data do requerimento, tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de Contribuição ao PBP1 e consistirá numa renda



mensal correspondente à Suplementação Básica, acrescida do Abono previsto no art. 58.

§ 1º Para efeito de cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença, entende-se como Suplementação Básica o excedente do Salário Real de Benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pela previdência oficial, ressalvado o disposto no art. 60.

~~§2º O período de carência referido no caput não será exigido nos casos de Suplementação do Auxílio-Doença decorrente de acidente pessoal involuntário.~~

§3º O valor da Suplementação do Auxílio-Doença não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, acrescido do Abono previsto no art. 58.

Art. 58. Atendido ao disposto no parágrafo único, o valor da Suplementação Básica de que trata o art. 57 será acrescido de um Abono, apurado da seguinte forma:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 30 (trinta) anos;
- II. 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 30 (trinta) anos;
- III. 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos;
- IV. 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for inferior a 20 (vinte) anos.



Parágrafo único. O Abono de que trata este artigo não poderá ser superior, na Data de Início do Benefício, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao limite máximo do salário de contribuição para a previdência oficial.

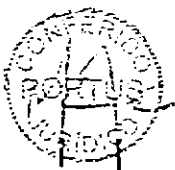
Art. 59. Ressalvada a situação prevista no art. 60, a Suplementação do Auxílio-Doença terá como Data de Início do Benefício a data de início do respectivo benefício concedido pela previdência oficial, e será mantida enquanto o Participante atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. A juízo do PORTUS, permanecer incapacitado para o exercício profissional;
- II. For-lhe assegurado o auxílio-doença concedido pela previdência oficial.

Parágrafo único. O Participante de que trata este artigo estará obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 60 O Participante Patrocinado, Autopatrocinado e Iminente que já tenha obtido a aposentadoria junto à previdência oficial e ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria no PBP1 e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, do auxílio-doença, fará jus à Suplementação do Auxílio-Doença junto ao PBP1.

Parágrafo único. A Suplementação do Auxílio-Doença de que trata o *caput* será calculada com base no Valor Hipotético da Previdência Oficial previsto no inciso III do §1º do art. 44, e terá como Data de Início do Benefício a data do requerimento pelo interessado e será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o Participante permanecer incapacitado para o exercício profissional.



Seção IV

Da Suplementação do Auxílio-Reclusão

Art. 61. A Suplementação do Auxílio-Reclusão consistirá numa renda mensal calculada como se tratasse de Suplementação de Pensão e será concedida aos Beneficiários do Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Iminente que se encontrar na condição de detento ou recluso.

§1º A Suplementação do Auxílio-Reclusão terá como Data de Início do Benefício o dia do efetivo recolhimento do Participante à prisão e será devida enquanto, cumulativamente:

- I. durar a sua detenção ou reclusão;
- II. for assegurado aos seus Beneficiários o auxílio-reclusão concedido pela previdência oficial.

§2º A Suplementação do Auxílio-Reclusão será requerida pela pessoa que comprovadamente encontrar-se na chefia da família do Participante, detento ou recluso, e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

§3º Falecendo o Participante detento ou recluso, a Suplementação do Auxílio-Reclusão que vinha sendo paga aos seus Beneficiários será automaticamente convertida em Suplementação de Pensão, respeitadas as condições previstas no §1º do art. 63.

Seção V

Da Suplementação de Pensão

Art. 62. A Suplementação de Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.

§1º A Suplementação de Pensão terá como Data de Início do Benefício o dia do óbito do Participante.



§2º Por morte presumida de Participante, declarada por sentença judicial, é concedida a Suplementação de Pensão provisória.

§3º Verificado o reaparecimento do Participante, o pagamento da Suplementação da Pensão provisória prevista no §2º cessa imediatamente, desobrigando os Beneficiários da reposição das quantias recebidas, salvo na ocorrência de dolo ou fraude.

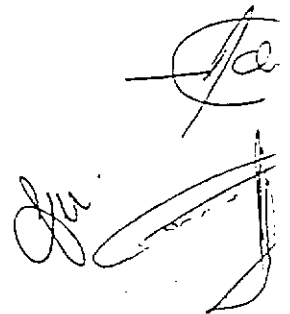
~~Art. 63. A Suplementação de Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).~~

§1º A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento):

- I. do valor mensal da Suplementação da Aposentadoria que o Participante Assistido vinha percebendo; ou
- II. do valor mensal da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez a que teria direito, caso o Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Iminente, na data do seu falecimento, tivesse concedida a aposentadoria por invalidez junto à previdência oficial; ou
- III. do valor mensal da antecipação do Benefício Proporcional Diferido a que teria direito, caso o Participante Remido, na data do seu falecimento, tivesse concedida a aposentadoria por invalidez junto à previdência oficial.

§2º Cada cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 64. A Suplementação de Pensão será paga aos Beneficiários inscritos no PBP1, rateada em parcelas iguais entre os mesmos, não se adiando a concessão do Benefício pela falta de habilitação de outro possível Beneficiário.



Parágrafo único. As cotas devidas aos beneficiários menores de idade serão pagas ao responsável legal, podendo o pagamento passar a ser feito diretamente ao beneficiário quando este atingir a maioridade civil e fizer esta solicitação junto ao PORTUS.

Art. 65. A parcela de Suplementação da Pensão será extinta pelo casamento ou morte do Beneficiário ou, ainda, pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário, caso o Participante estivesse vivo.

Art. 66. Toda vez que se extinguir ou for acrescida uma parcela de Suplementação de Pensão pela existência de Beneficiário, será realizado novo cálculo e novo rateio do Benefício, sem prejuízo dos reajustes gerais incidentes.

§1º O reconhecimento de novo Beneficiário, com direito à Suplementação de Pensão, não enseja o recebimento, por este, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês da sua inscrição no PBP1.

§2º Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á, também, a Suplementação de Pensão.

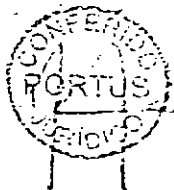
Seção VI

Da Suplementação do Abono Anual

Art. 67. A Suplementação do Abono Anual será devida ao Assistido e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da Suplementação principal devida no mês de dezembro, quantos forem os meses, completos ou não, de direito a qualquer Suplementação assegurada pelo PBP1 no curso do mesmo ano.

§1º A Suplementação do Abono Anual será paga no mês de dezembro de cada ano, independentemente de requerimento.

§2º A Suplementação do Abono Anual será devida mesmo nas situações em que o pagamento da Suplementação principal tenha sido interrompido no



transcorrer do exercício, situação em que a proporcionalidade prevista no *caput* será aplicada sobre o valor da Suplementação principal que, nos termos deste Regulamento, seria devida no mês de dezembro.

Seção VII
Do Pecúlio por Morte

Art. 68. O Pecúlio por Morte consiste no pagamento de uma importância em dinheiro, por ocasião da morte do Participante, equivalente ao décuplo do Salário Real de Benefício, apurado no mês precedente ao óbito, ressalvado o disposto no art. 70.

§ 1º O Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e/ou Designados.

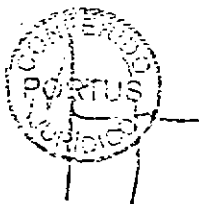
§ 2º Na existência de Beneficiários e/ou Designados menores de idade, os mesmos só farão jus ao recebimento da sua cota parte quando completarem a maioridade civil.

§ 3º Inexistindo Beneficiário ou Designado inscrito no **PBP1** pelo Participante, o Pecúlio por Morte será pago aos seus beneficiários habilitados na previdência oficial para fins de recebimento de pensão.

§ 4º Inexistindo beneficiários do Participante habilitados na previdência oficial para fins de recebimento de pensão, o valor do Pecúlio por Morte será revertido ao PBP1.

Art. 69. O Participante, por ocasião da solicitação de sua Suplementação de Aposentadoria, poderá requerer a antecipação do pagamento do Pecúlio por Morte, observadas as seguintes proporções:

- I. 50% (cinquenta por cento) do Benefício, no caso de Participante que, ao se aposentar, tenha cônjuge, companheiro ou companheira ou, ainda, filhos de qualquer natureza;



- II. 100% (cem por cento) do Benefício, no caso do Participante que comprovadamente não possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, no arts. 16 e 17.

Parágrafo único. O valor da antecipação de que trata o *caput* será determinado atuarialmente, considerando a idade do Participante, o percentual de antecipação e a soma dos valores da Aposentadoria Oficial e da Suplementação assegurada pelo PBP1, bem como o prêmio único do seguro de capital unitário, pagável imediatamente após a morte do Participante.

Art. 70. Do valor do Pecúlio por Morte será descontada a antecipação prevista no art. 69, bem como os débitos provenientes de Contribuições em atraso, empréstimos ou financiamentos não cobertos por seguro e outros débitos existentes em favor do PBP1.

CAPÍTULO VI

Da Reserva de Contribuição

Art. 71. A Reserva de Contribuição é a soma das importâncias recolhidas pelo Participante a título de Contribuições Mensais, Jóia, Fundo de Antecipação de Aposentadoria e Fundo Especial Garantidor, e será utilizada na mensuração dos valores de Portabilidade e Resgate, institutos previstos, respectivamente, nos incisos II e III do art. 72.

§ 1º A Reserva de Contribuição será apurada com base no último dia do mês precedente ao do exercício, pelo Participante, dos institutos mencionados no *caput*.

§ 2º As importâncias de que trata o *caput* serão atualizadas entre os meses dos respectivos recolhimentos e o mês da apuração da Reserva de Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:

- I. Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, vigência de abril de 1979 a fevereiro de 1986;

- II. Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, vigência de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III. Bônus do Tesouro Nacional - BTN, vigência de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991;
- IV. Taxa Referencial - TR, do dia 1º do mês anterior, vigência de março de 1991 a junho de 1994;
- V. Índice de Preços ao Consumidor, série "r" - IPC-r, vigência de julho de 1994 a julho de 1995;
- VI. Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, vigência a partir de agosto de 1995, ou índice oficial de atualização monetária que vier a substituí-lo, observado no mês imediatamente anterior.

§3º A Reserva de Contribuição de que trata este artigo intitulava-se Reserva de Poupança em versões anteriores deste Regulamento.

§4º Não serão computadas no cálculo da Reserva de Contribuição as importâncias recolhidas pelo Participante a título de custeio administrativo do PBP1 e custeio dos Benefícios de Risco, bem como a parcela da Jóia que tenha sido amortizada com recursos oriundos do exercício da Portabilidade junto a outros planos de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VII

Dos Institutos Assegurados

Art. 72. Os institutos assegurados pelo PBP1 aos Participantes Ativos são:

- I. Benefício Proporcional Diferido – BPD;
- II. Portabilidade;
- III. Resgate;
- IV. Autopatrocínio.



Parágrafo único. A opção por um dos institutos de que trata este artigo será exercida por meio do preenchimento de Termo de Opção disponibilizado pelo PORTUS, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 73. O Participante Patrocinado que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, ressalvada a hipótese prevista no §1º, deverá optar por um dos institutos de que trata o art. 72, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do extrato previsto no art. 97.

§1º O Participante que tiver seu vínculo empregatício rescindido para admissão imediata em outro Patrocinador poderá optar por manter a sua inscrição no PBP1 nas condições originalmente previstas neste Regulamento e, neste caso, estará impedido de efetuar a opção por qualquer instituto de que trata o art. 72.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista no §1º, o período de manutenção de inscrição no PBP1 na condição de empregado de outros Patrocinadores será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para o cumprimento das carências necessárias à concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.

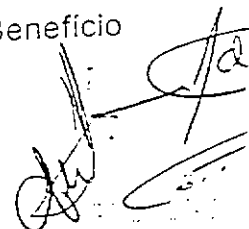
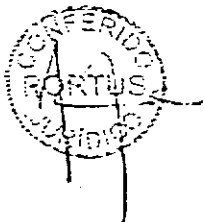
§3º A não manifestação do Participante no prazo estabelecido no *caput* presume a sua opção pelo:

- I. Benefício Proporcional Diferido, para o Participante que tenha cumprido a carência prevista no inciso II do art. 75;
- II. Resgate, para o Participante que não tenha cumprido a carência prevista no inciso II do art. 75.

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 74. Entende-se por Benefício Proporcional Diferido – BPD – o instituto que faculta ao Participante optar por receber, em tempo futuro, um Benefício atuarialmente equivalente à totalidade da Reserva Matemática do Benefício



Programado pleno na data da opção, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 75. Poderá optar pelo **BPD** o Participante Patrocinado ou o Autopatrocinado que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria plena, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. Cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II. Cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação ininterrupta ao **PBP1**.

§ 1º A concessão da Suplementação de Aposentadoria sob a forma antecipada impede o direito à opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§2º A opção pelo **BPD** não impede posterior opção do Participante pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

Art. 76. A opção pelo **BPD** ensejará:

- I. A cessação das Contribuições Normais a que o Participante e o Patrocinador estavam obrigados em decorrência da sua vinculação ao Plano;
- II. A obrigação de o Participante assumir integralmente o custeio administrativo decorrente da sua vinculação ao Plano;
- III. A requalificação do Participante como Participante Remido.

Parágrafo único. As Contribuições para suportar o custeio de que trata o inciso II serão apuradas com base no Salário de Participação do Participante Remido, como se o mesmo mantivesse a sua qualificação imediatamente anterior à opção pelo **BPD**, e serão cobradas na forma determinada pelo Conselho Deliberativo, não podendo ser cobrado percentual diferente dos demais participantes.

Art. 77. O valor do BPD será calculado por meio da aplicação de Fator de Proporcionalidade sobre o valor da Suplementação plena para a qual o Participante está cadastrado junto ao PBP1, apurado da seguinte forma:

$$f = to/(to+k)$$

Onde:

f = Fator de Proporcionalidade;

to = tempo, em meses, de vinculação ininterrupta do Participante ao PBP1;

k = tempo faltante, em meses, para o Participante cumprir todas as carências de elegibilidade à Suplementação plena.

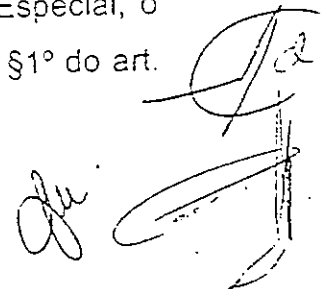
§1º O valor da Suplementação plena será calculado na data do requerimento do BPD, com base no Benefício Hipotético da Previdência Oficial, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para a sua concessão, supondo que todas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento estejam atendidas pelo Participante.

§2º Na aplicação das regras previstas neste artigo, será considerado como mês inteiro as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, sendo desprezadas as demais.

§3º Sobre o valor do BPD, apurado nos termos deste artigo, incidirá o Fator de Débito previsto no art. 99, quando for o caso.

Art. 78. O BPD será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível à Suplementação de Aposentadoria plena para a qual está cadastrado junto ao PBP1, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.

§1º A critério do Participante Remido detentor de BPD relativo à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial, o seu recebimento poderá ser antecipado nas condições previstas no §1º do art. 53 ou 55, conforme o caso.



§2º Na hipótese de, no momento do requerimento do BPD, o Participante comprovar a concessão junto à previdência oficial de aposentadoria divergente da Suplementação para a qual esteja cadastrado no PBP1, todas as condições do BPD serão revistas, inclusive o seu valor e data de elegibilidade, considerando-se a nova Suplementação à qual o Participante terá direito, nos termos deste Regulamento.

Art. 79. A opção pelo BPD não exime o Participante Remido de efetuar Contribuições Extraordinárias eventualmente devidas ao Plano, sendo facultada, entretanto, a inclusão de tais valores na apuração do Fator de Débito previsto no art. 98.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista no *caput* deverá ser manifesto pelo Participante no momento da opção pelo BPD.

Seção II

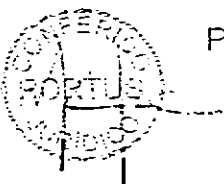
Da Portabilidade

Art. 80. Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante transferir de um plano de benefícios originário para um plano de benefícios receptor, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado.

§ 1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º Entende-se como plano de benefícios originário, o plano de benefícios de caráter previdencial, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, do qual o Participante transfere os recursos financeiros da Portabilidade.

§ 3º Entende-se como plano de benefícios receptor, o plano de benefícios de caráter previdencial, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, no qual o Participante efetua a sua inscrição e para o qual os recursos financeiros da Portabilidade são transferidos.



Subseção I

Do PBP1 como Plano Receptor

Art. 81. Os recursos financeiros da Portabilidade, exercida pelo Participante junto ao plano de benefícios originário, serão transferidos para o PBP1 de acordo com os critérios estabelecidos pela entidade fechada de previdência complementar responsável pela operação daquele plano, e serão recepcionados em Conta Individual de Portabilidade.

§1º Cada Participante que efetue a Portabilidade para o PBP1 terá a sua Conta Individual de Portabilidade.

§2º Os recursos da Conta Individual de Portabilidade serão corrigidos pelo Resultado dos Investimentos, entre a data de ingresso no PBP1 e a data de cálculo da Suplementação prevista neste Regulamento ou a data de apuração do valor de nova Portabilidade que seja exercida em tempo futuro pelo Participante, conforme o caso.

Art. 82 O saldo da Conta Individual de Portabilidade será utilizado, a critério do Participante, para:

- I. no todo ou em parte, amortizar total ou parcialmente o valor de Jóia a que esteja obrigado nos termos do art. 28;
- II. no todo ou em parte, majorar o valor das Suplementações asseguradas por este Regulamento.

§1º A opção pelo disposto nos incisos deste artigo deverá ser manifesta pelo Participante no momento do ingresso da Portabilidade no PBP1.

§2º O saldo da Conta Individual de Portabilidade será assegurado ao Participante que exercer, em tempo futuro, a opção por nova Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.



Subseção II

Do PBP1 como Plano Originário

Art. 83. O Participante Ativo que não tenha cumprido integralmente as carências para elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria plena assegurada por este Regulamento, poderá optar pela Portabilidade do seu direito acumulado junto ao PBP1, mediante a ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II. cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação ininterrupta ao PBP1.

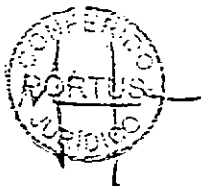
§1º O requerimento da Suplementação de Aposentadoria sob a forma antecipada impede o direito à opção pela Portabilidade junto ao PBP1.

§2º O disposto no inciso II não se aplica para a Portabilidade do saldo de Conta Individual de Portabilidade.

§3º O exercício da Portabilidade será efetuado em caráter irrevogável e irretratável e implicará a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários ou Designados.

Art. 84. O valor do direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1, para fins de Portabilidade, corresponderá à sua Reserva de Contribuição adicionada de eventual saldo da sua Conta Individual de Portabilidade existente no último dia do mês imediatamente anterior ao da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* será corrigido pelo Índice do Plano entre o mês imediatamente anterior ao da opção pela Portabilidade e o mês imediatamente anterior ao da efetiva transferência dos recursos financeiros para o plano receptor.



Art. 85. Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o PORTUS disponibilizará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Termo de Portabilidade, para que o Participante o encaminhe à entidade que opera o plano de benefícios receptor, do qual constará:

- I. A identificação e anuência do Participante;
- II. A identificação do PORTUS, com a assinatura do seu representante legal;
- III. A identificação do PBP1;
- IV. A identificação do plano de benefícios receptor e da entidade que o opera;
- V. O valor a ser portado e a data de sua referência;
- VI. Os critérios e índice de correção do valor a ser portado e o prazo para a transferência dos recursos.

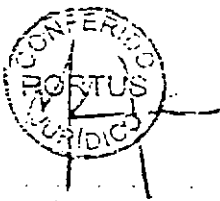
Art. 86. Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pelo PORTUS diretamente do PBP1 para o plano de benefícios receptor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do protocolo do Termo de Portabilidade aprovado pela entidade que opera o plano de benefícios receptor.

Parágrafo único. O protocolo de que trata o *caput* será de responsabilidade do Participante.

Seção III

Do Resgate

Art. 87. Entende-se por Resgate o instituto que assegura ao Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, o recebimento do valor decorrente do cancelamento da inscrição do Participante no PBP1, nos termos deste Regulamento.



Parágrafo único. Entende-se como opção do Participante pelo Resgate o requerimento do cancelamento da sua inscrição no PBP1, nos termos do inciso II do art. 15.

Art. 88. O Resgate será devido ao Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Remido, cujo cancelamento da inscrição no PBP1 tenha ocorrido nos termos dos incisos II ou IV do art. 15, ressalvado o disposto no §1º:

§1º O Resgate não será devido nos casos de cancelamento da inscrição do Participante detento ou recluso, cujos Beneficiários tenham direito à Suplementação do Auxílio-Reclusão de que trata o art. 61.

§2º O recebimento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador.

Art. 89. O valor do Resgate corresponderá ao valor da Reserva de Contribuição do Participante e será corrigido pelo Índice do Plano entre o mês imediatamente anterior ao da opção pelo Resgate e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento.

Art. 90. Eventual saldo de Conta Individual de Portabilidade será disponibilizado para Portabilidade ou BPD, para o Participante que exercer a opção pelo Resgate, respeitadas as demais condições deste Regulamento.

Parágrafo único. A escolha entre os institutos previstos no *caput* deverá ser efetuada pelo Participante no momento da opção pelo Resgate, ou no momento do seu recebimento quando o Resgate decorrer da aplicação do inciso IV do art. 15.

Art. 91. O Resgate será pago, a critério do Participante, em quota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, ocorrendo o primeiro vencimento até último dia do mês subsequente ao mês do seu requerimento.

Seção IV
Do Autopatrocínio

Art. 92. Entende-se por Autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor do seu Salário de Participação, nos casos de perda parcial ou total da sua remuneração que implicaria na redução do seu benefício.

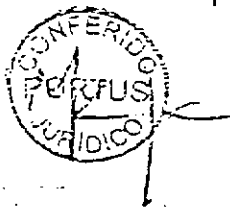
Parágrafo único. A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, para todos os efeitos, é entendida como uma das formas de perda total da remuneração do Participante.

Art. 93. A opção pelo Autopatrocínio implicará:

- I. a obrigação do Participante efetuar as suas Contribuições devidas ao PBP1, bem como assumir as Contribuições que seriam de responsabilidade do Patrocinador em decorrências da sua vinculação ao Plano, estas últimas incidentes exclusivamente sobre a parcela do Salário de Participação excedente ao que seria o seu novo Salário de Participação caso não houvesse optado pelo Autopatrocínio;
- II. a requalificação como Participante Autopatrocinado, exclusivamente nos casos de perda total da remuneração, independente da manutenção ou cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§1º A opção pelo Autopatrocínio decorrente de perda parcial ou total da remuneração do Participante, sem que ocorra a cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do último dia do mês em que a referida perda tenha ocorrido.

§2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo BPD, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.



Art. 94. O Participante Autopatrocinado que não tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador e recupere a sua remuneração terá a sua opção pelo Autopatrocínio desconsiderada e retornará automaticamente à qualidade anterior.

Art. 95. O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio em decorrência de perda parcial da remuneração poderá, a qualquer momento, requerer o cancelamento dessa opção, passando a deter Salário de Participação equivalente à remuneração recebida do Patrocinador.

§1º O requerimento de que trata o *caput* será efetuado por meio da assinatura de formulário disponibilizado pelo PORTUS, e produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao do seu protocolo.

§2º Recuperada a remuneração do Participante de que trata o *caput* a sua opção pelo Autopatrocínio será automaticamente desconsiderada.

Art. 96. O período de manutenção de inscrição no **PBP1** na qualidade de Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para o cumprimento das carências necessárias à concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Seção V

Do Extrato sobre os Institutos

Art. 97. O PORTUS fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data de protocolo do requerimento efetuado pelo Participante, contendo as seguintes informações:

- I. Saldo de eventuais dívidas do Participante junto ao PBP1;
- II. Relativamente ao BPD:
 - a) Valor da Contribuição Administrativa e forma do seu pagamento e reajustes;



- b) Data base de cálculo do BPD e critérios de atualização;
- c) Data de elegibilidade e valor do BPD pleno;
- d) Data de elegibilidade e valor do BPD antecipado;
- e) Requisitos de elegibilidade ao BPD.

III. Relativamente à Portabilidade:

- a) Condições exigidas para o exercício da Portabilidade;
- b) Valor corresponde ao direito acumulado junto ao PBP1, para fins de Portabilidade;
- c) Data base de cálculo do direito acumulado;
- d) Valor atualizado de eventuais recursos portados de outro plano de previdência complementar;
- e) Indicação do critério que será adotado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data da transferência dos recursos financeiros correspondentes;
- f) Prazo de transferência dos recursos para o plano receptor.

IV. Relativamente ao Resgate:

- a) Valor bruto do Resgate;
- b) Valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante;
- c) Data base de cálculo do valor do Resgate;
- d) Indicação do critério que será adotado para atualização do valor do Resgate até a data do seu efetivo pagamento;
- e) Prazo(s) para o pagamento do Resgate.

V. Relativamente ao Autopatrocínio:

- a) Salário de Participação do Participante e critérios de reajuste;
- b) Data de elegibilidade e valor da Suplementação de Aposentadoria plena;
- c) Data de elegibilidade e valor da Suplementação de Aposentadoria antecipada, quando prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII Do Fator de Débito

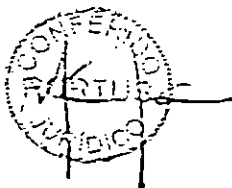
Art. 98. O Fator de Débito consiste num fator de desconto aplicado sobre o valor das Suplementações asseguradas por este Regulamento, calculado atuarialmente para possibilitar o financiamento de débitos do Participante junto ao PBP1, provenientes de:

- I. Pagamentos indevidos de Benefícios;
- II. Ausência do recolhimento de Contribuições Administrativas, Normais e Extraordinárias, inclusive Jóia, devidas pelo Participante.

Art. 99. Os débitos mencionados no art. 98 serão apurados na data do requerimento do Benefício e transformados no Fator de Débito que, por sua vez, será aplicado sobre o valor da Suplementação assegurada por este Regulamento, a fim de garantir o recolhimento das importâncias devidas ao PBP1.

CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 100. O índice do Plano será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



Parágrafo único. Na eventual extinção do índice econômico previsto no *caput*, caberá ao Conselho Deliberativo a escolha de novo índice, que será aplicado a partir da sua adoção, de forma cumulativa ao índice extinto.

Art. 101. Uma vez cumpridas integralmente pelo Participante Patrocinado, as carências para elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria para a qual o mesmo está inscrito no Plano, este terá o prazo de até 90 (noventa) dias, subsequentes ao término do mês em que a Suplementação plena se tornar possível, para efetuar o requerimento junto ao **PBP1**.

§1º Durante o prazo referido no *caput*, o Participante permanecerá em pleno gozo de seus direitos perante o **PBP1**.

§2º Findo o prazo previsto no *caput*, sem que o Participante tenha requerido a Suplementação a que tem direito, o mesmo estará obrigado a efetuar, além das suas Contribuições Administrativas e Normais, as Contribuições Administrativas e Normais que caberiam ao Patrocinador em decorrência da sua vinculação ao Plano.

§3º O prazo disposto no *caput* poderá, a critério do Patrocinador, ser prorrogado por tempo determinado, nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que haja concordância do Participante, por meio de comunicação formal com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, relativamente ao dia da expiração do prazo inicial.

§4º Ao prazo prorrogado, podem ser aplicadas novas prorrogações, nos termos do § 3º.

Art. 102. A liberação parcial ou total de qualquer valor devido pelo **PBP1** ao Participante ou Assistido que não possa manifestar-se por escrito e nem movimentar conta bancária dependerá do juizado competente, nomeando a pessoa capacitada para efetuar o recebimento.

Art. 103. Este Regulamento somente poderá ser alterado em reunião do Conselho Deliberativo com o comparecimento da maioria absoluta dos seus membros e voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos presentes, e terá eficácia após a aprovação pelos órgãos governamentais competentes.



Art. 104. As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes e Assistidos do PBP1, observado o direito acumulado de cada Participante e Assistido, e não poderão:

- I. Reduzir os Benefícios já iniciados, salvo na hipótese de erro, dolo, fraude, simulação ou qualquer alteração do cálculo da previdência oficial que venha interferir na determinação dos valores das Suplementações pagas pelo PBP1;
- II. Prejudicar o direito acumulado de cada Participante ou Beneficiário:

Parágrafo único. Ao Participante que tenha cumprido as carências para elegibilidade às Suplementações previstas neste Regulamento é assegurada a aplicação das disposições deste Regulamento vigentes na data em que se deu a referida elegibilidade.

Art. 105. Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida junto ao PBP1, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva receita de cobertura e autorização específica dos órgãos competentes.

Art. 106. Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

